



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 1

PORTARIA Nº 089/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 102, VIII da Lei nº 2423/1996 c/c art. 29, XII da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO que o analista irá vistoriar a área de pessoal no Município de Tefé.

RESOLVE:

INCLUIR o servidor UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS, matrícula nº 1.387-0A, na Comissão que inspecionará o Município de Tefé, conforme Portaria nº 087/2012-GP/Secex, datada de 04/07/2012, publicada no DOE de 05/07/2012.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ERRATA do Processo nº 5858/2010 abaixo, por ter saído com Incorreções no Diário Eletrônico, Edição nº 437 de 26 de Junho de 2012, página 6.

1-PROCESSO TCE nº 5858/2010.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de pagamento de diferença remuneratória correspondente à parcela autônoma de equivalência- PAE.

4-Interessado: Sr. Lyzandro Garcia Gomes, Conselheiro Aposentado desta Corte de Contas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 1120/2010 (fls. 07/08 v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 194/2012(fl.29/30) e Parecer nº 336/2010 (fls.10/13)-DJUR.

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO 139/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, inciso I, alínea "b", e XII, da Resolução nº 04/02-TCE, no sentido de:

8.1- Deferir o pedido, concedendo ao requerente o pagamento da diferença remuneratória do auxílio-moradia (Parcela Autônoma de Equivalência) pelo período compreendido entre dezembro de 1998 a dezembro de 2004, nos

termos da Decisão nº 104/2011 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO, considerando os parâmetros a seguir fixados:

a) O pagamento decorrente do reconhecimento do direito *in casu*, será parcelado e obedecerá a um cronograma de desembolso, conforme disponibilidade financeira e orçamentária;

b) O pagamento de correção monetária mensal do valor devido ao requerente;

c) O pagamento de juros moratórios simples de 0,5% a.m (meio por cento ao mês) até a data desta Decisão;

d) Incidência do imposto de renda e previdência, salvo sobre a correção monetária e os juros de mora pela sua natureza indenizatória.

8.2- Remeter os autos à DRH e à DORF para que providenciem os cálculos, resguardando o devido pagamento ao cronograma de desembolso já acima mencionado;

8.3- E, por fim, estender os efeitos desta Decisão aos demais Conselheiros, Auditores e Procuradores que tenham requisitado ou venham a requerer e que façam *jus* ao direito ora pleiteado, através de Decisão Monocrática do Conselheiro-Presidente deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contrário a extensão do benefício até o exercício de 2004, mantendo o posicionamento anterior de 1994 e 1997.

09-Ata: 20ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 31 de maio de 2012.

SECRETARIO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JULHO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 554/2009 - Súmula Sobre Aposentadorias de Servidores Públicos No Âmbito do Estado. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de aprovar a Súmula, nos seguintes termos: Súmula Nº 18 TCE - Direito Público. Administrativo. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, com efeitos benéficos para o destinatário, contados da publicação do ato de inativação, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração não puder mais anular, consoante o disposto no art. 54 da Lei Estadual n. 2794/2003, alterada pela Lei n. 2961/2005, salvo comprovada má-fé. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pág. 2

PROCESSO Nº 2141/2011 - Prestação de Contas do Sr. Romulo Barbosa Mattos, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas competências constitucionais e legais previstas no art. 1º, I e II, da Lei Estadual 2.423/96 e art.11, incisos II e III, "a", 1, da Resolução 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, VI, da CF, e 40, V, da Constituição Estadual, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art.3º, II, da Resolução 9/1997- TCE/AM.**

2. **Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.**

3. **Aplique Multa ao responsável, Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face das seguintes irregularidades:**

3.1. **Intempestividade no encaminhamento dos registros analíticos, via sistema ACP, relativos às competências de janeiro a dezembro/2010, enviados somente em 2011 e 2012, resultando em atrasos que variaram de 245 a 626 dias, contrariando as Resoluções nºs 07/2002 e 02/2007-TCE/AM c/c o § 1º do art. 15 da Lei Complementar 06/91 (com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000).**

3.2. **Intempestividade no envio dos relatórios bimestrais de Execução Orçamentária relativos ao exercício de 2010, todos encaminhados apenas em 2011, com atrasos que variaram de 112 a 378 dias, bem como dos relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, com atrasos de 261 e 86 dias, respectivamente.**

4. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas impropriedades listadas nos subitens 3.1 e 3.2 do Voto, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

5. **Recomende à origem que:**

5.1. **cumpra os prazos para encaminhamento de dados, via ACP, conforme estabelece o art. 4º da Resolução 07/02;**

5.2. **observe o princípio licitatório, sempre em busca de melhores negócios para a Administração, mediante adequado planejamento e dimensionamento das necessidades anuais, nos termos do art.37, XXI, da CF/88 e da Lei 8.666/93;**

5.3. **caso ainda não o tenha feito, que encaminhe à Câmara Municipal o Projeto de Lei relativo à alteração do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais, com ampliação do número de vagas para diversos cargos, conforme informado por esta municipalidade;**

5.4. **em seguida, realize concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, observando, o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da Lei 101/2000-LRF;**

5.5. **publique os balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar 06/91;**

5.6. **publique a LOA de cada exercício no Diário Oficial do Município e a encaminhe ao TCE, como também a informe via sistema ACP/Captura;**

5.7. **informe, via ACP/Captura, e encaminhe fisicamente a Corte de Contas para análise, todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário, Aposentadorias, Reformas e Pensões, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução 04/2002-TCE;**

5.8. **em observância ao princípio da transparência das contas públicas, disponibilize às comissões de inspeção *in loco* todos os documentos necessários à fiscalização, inclusive as atas das audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;**

5.9. **dê continuidade aos esforços e providências para a constituição e arrecadação dos créditos tributários, especialmente quanto ao IPTU, em observância ao art. 11 da LRF.**

6. **Determine à DCAP que solicite à origem o encaminhamento a esta Corte dos documentos relativos às admissões temporárias ocorridas no exercício, contendo cópia de todo o processo administrativo e demais documentos necessários ao exame da legalidade dos atos.**

7. **Determine à DCAMI que verifique, quando das futuras inspeções *in loco*, se as recomendações anteriormente elencadas no Relatório/Voto estão sendo devidamente observadas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo emissão de PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas; Considerar as Contas IRREGULARES; Aplicação de multa ao responsável nos valores de R\$ 9.680,04 para cada mês de competência do ACP/Captura (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010, remetido ao Tribunal, fora do prazo; R\$1.644,00, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; discordou da aplicação de multa em relação à remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)". Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 1098/2011 ANEXO AO 2141/2011 - Representação para o fim de apuração de possível ilegalidade da contratação de servidores avulsos e pagamento, em espécie, realizado pela Prefeitura Municipal de Envira, no valor total de R\$ 300.000,00. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei Estadual 2.423/96, do art. 5º, XXII, art.11, III, "c", e art. 288 e seguintes, da Resolução 04/2002-TCE, julgue improcedente a Representação, devendo os presentes autos serem arquivados, nos termos do art. 51, § 3º da Lei Estadual 2.423/96.

PROCESSO Nº 862/2007 - Prestação de Contas do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.31, §1º, da Magna Carta, art.127 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, julgue REGULARES as contas referentes ao exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea, de responsabilidade dos Srs. Gerlando Lopes Nascimento, Diretor-Presidente no período de janeiro a abril de 2006 e Augusto Melo da Silva, Diretor-Presidente no período de maio a dezembro de 2006, nos termos do art. 22, I da Lei 2423/96.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pág. 3

PROCESSO Nº 2019/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 2253/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, caput e §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO**, para anular a Decisão n.º 084/2009 – proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 2253/2002, em sessão datada de 09/03/2009.

2. **JULGUE LEGAL** o Decreto de 25.01.2002, publicado no DOE de mesma data, (fl. 98 - Processo nº 2253/2002), que aposentou a Sra. Maria Madalena Campelo do Nascimento, no cargo de Professor III, Classe H, Código NMM-04-082, Referência IV, Matrícula nº 025.729-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 6174/2011 - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Fadel, servidor aposentado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em referência ao Processo TCE n.º 1450/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, caput e §1º, 145, I, II e III, e 151, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002, e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se em seus termos integrais a Decisão n.º 713/2011, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão datada de 29 de março de 2011, constante da fls.102 do Processo nº 1450/2009, em apenso.

PROCESSO Nº 1862/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.31, §1º, da Magna Carta, art.127 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as prestações de contas de convênios, em decorrência do disposto no art. 255 de nosso Regimento Interno, julgue **REGULARES** as contas referentes ao exercício de 2010 do Fundo Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal à época, nos termos do art. 22, I da Lei 2423/96.

PROCESSO Nº 547/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 6773/2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, caput e § 1º, 145, I, II e III e 151, caput e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002, **NEGANDO-LHE**, no mérito, **PROVIMENTO**, para manter *in totum* a Decisão 2292/2011 proferida pela Egrégia Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 4702/2011 ANEXOS: 3964/2011, 3965/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, em face da Decisão nº 1093/2009-TCE-1ªCâmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2477/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, determine o **ARQUIVAMENTO** do presente recurso, em razão da perda de objeto.

PROCESSO Nº 3964/2011 ANEXO AO 4702/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Zeila Seixas Brasil, servidora aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 2477/2006. **ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte.

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Zeila Seixas Brasil, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do artigo 65 da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – c/c o caput do artigo 157, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO**, para anular a Decisão n.º 1093/2009 – proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 2477/2006, em sessão datada de 09/11/2009.

2. **JULGUE LEGAL** o Decreto de 04.04.2006, publicado no DOE em 06.04.2006, (fls.79-Processo nº 2477/2006), que aposentou a Sra. Zeila Seixas Brasil, no cargo de Professor, 6ª Classe, Código ED-ADC-VI, Referência D, Matrícula nº 013.121-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 3965/2011 ANEXO AO 4702/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Zeila Seixas Brasil, servidora aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 1387/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Zeila Seixas Brasil, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do artigo 65 da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – c/c o caput do artigo 157, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO**, para anular a Decisão nº 1096/2009 – proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1387/2011, em sessão datada de 09/11/2009.

2. **JULGUE LEGAL** o Decreto de 20.06.2000, publicado no DOE em 21.06.2000, (fl. 79 - Processo nº 1387/2001), que aposentou a Sra. Zeila Seixas Brasil, no cargo de Professor II, Classe E, Código NMM-02-066, Referência VI, Matrícula nº 013.121-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1061/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Administradora Hospitalar, referente ao Processo nº 2771/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso e no mérito





conceda provimento parcial, reformando o Acórdão n. 382/2009-TCE-PLENO, nos moldes a seguir:

- a) altere o subitem 9.1, julgando regulares com ressalvas a prestação de contas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 22, II, e 24 da Lei Estadual n. 2.423/1996;
- b) por consequência, exclua os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, que tratam da multa aplicada à recorrente, bem como dos procedimentos para o seu recolhimento;
- c) mantenha as recomendações elencadas no subitem 9.6, transformando-o no novo subitem 9.2.;
- d) Cientifique à recorrente sobre o provimento parcial do recurso apreciado.

PROCESSO Nº 3943/2009 - Tomada de Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-Prefeito.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, quanto ao item 8 letra "a" desta decisão, que diz respeito à aplicação da multa pelo atraso na remessa do ACP, sendo acompanhado pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. Considere REVEL o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador da Despesa no período de 01/01/2008 a 04/03/2008 e de 10/06/2008 a 19/06/2008, nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. *Como Chefe do Poder Executivo*, emita Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal nos períodos de 01/01 a 04/03 e 10/06 a 19/06/2008, com fulcro no artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 2423/96.
3. *Como Ordenador de Despesa*, julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal nos períodos de 01/01 a 04/03 e 10/06 a 19/06/2008, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 25, da Lei Estadual nº 2423/96.
4. Considere em Alcance o Ordenador de Despesa Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$ 4.761.735,83, corrigidos monetariamente, com fulcro nos artigos 305 e 306 da Resolução nº 04/2002, referentes às despesas não comprovadas no montante de R\$ 3.780.139,93 no período de 01/01/08 a 04/03/08 (item 21, do Relatório Preliminar) e R\$ 981.595,90 inerente a retirada das contas bancárias sem a devida comprovação no período de 10/06/08 a 19/06/08 (item 22 do Relatório Preliminar).
5. Aplique multa ao Ordenador de Despesa, senhor Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal nos períodos de 01/01 a 04/03 e 10/06 a 19/06/2008, no valor global de R\$ 18.093,57:
 - a) R\$ 1.644,89, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; b) R\$16.448,68, nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em virtude de impropriedades que resultaram em grave infração a norma legal, citadas no Parecer Ministerial, bem como no Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção.
6. Como Chefe do Poder Executivo, emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal nos períodos de 05/03 a 09/06 e 20/06 a 31/12/2008, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 2423/96.
7. Como Ordenador de Despesa, julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal

nos períodos de 05/03 a 09/06 e 20/06 a 31/12/2008, conforme o art. 22, III, "a", da Lei nº 2423/96.

8. Aplique multa ao Ordenador de Despesa, senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal nos períodos de 05/03 a 09/06 e 20/06 a 31/12/2008, no valor global de R\$19.738,45, assim discriminados:

- a) R\$ 822,43, por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando R\$9.869,16, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- b) R\$1.644,89 pelo não encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura de Fonte Boa, exercício de 2008, dentro do prazo legal, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- c) R\$1.644,89 pelo atraso na entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- d) R\$1.644,89 pelo atraso na entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º bimestres, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- e) R\$1.644,89 pelo não encaminhamento de processos relativos a 03 aposentadorias, 02 de pensões, contratação temporária de 651 servidores, nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- f) R\$3.289,73 pela permanência de valores em caixa na ordem de R\$ 2.465.135,62, com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9. FIXE prazo de 30 (trinta) dias aos senhores Sebastião Ferreira Lisboa e Antônio Gomes Ferreira, Prefeitos Municipais de Fonte Boa, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às MULTAS aplicadas a cada um individualmente, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

10. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. RECOMENDE à origem que a observância das recomendações elencadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, bem como no Parecer Ministerial, em especial:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituição Estadual;
- c) Lei Complementar n. 101/2000;
- d) Lei n. 8.666/93;
- e) Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- f) Resolução n. 07/2002-TCE/AM;
- g) Resolução n. 06/2000-TCE/AM;
- h) Resolução n. 02/90-TCE/AM;
- i) Resolução n. 04/96-TCE/AM.

12. COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil sobre a inclusão do exercício de 2008 no parcelamento da dívida previdenciária do município.

13. DETERMINE à DCAp que requirite junto a Prefeitura de Fonte Boa as aposentadorias, pensões e admissões realizadas no exercício de 2008, a fim de que proceda a instrução devida.

14. ARQUIVE os processos nº 4.294/2008, 5.593/2009, 5.600/2009, 5.599/2009, 5.598/2009, 5.606/2009, 5.607/2009, 5.591/2009 e 5.590/2009. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que votou contra o valor da multa aplicada ao Sr. Antônio Gomes Ferreira constante no item 8 letra "a" desta decisão, referente ao atraso do ACP, reduzindo para o valor único de R\$1.000,00. Acompanhou o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela exclusão da multa constante no item 8 letra "d" desta decisão, no valor de R\$1.644,89, em relação à remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres, tendo em vista a



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pág. 5

inexistência de lei exigida no inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)".

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à ressalva das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 4294/2008 ANEXO AO 3943/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP-CAPTURA, exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinar o arquivamento dos autos. **PROCESSO Nº 4069/2008** - Representação contra o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa/AM. Por prática de irregularidades.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno julgue procedente a Representação, adotando todas as providências constantes do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 5169/2009 ANEXO AO 3943/2009 - Denúncia formulada pelo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, contra o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, em virtude de eventual malversação de verbas públicas e possível prática de atos de improbidade administrativa.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno julgue procedente a presente Denúncia, adotando todas as providências constantes do Relatório/Voto. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro-Presidente, Érico Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1659/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Francisca das Chagas da S. Lima, Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha, referente Ao Processo Nº 482/2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acatou, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela exclusão da multa aplicada no item 2 do Voto no valor de R\$2.000,00, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, ex-Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha, exercício de 2006, e, no mérito, LHE DÊ PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar o Acórdão 305/2009 – TCE – Tribunal Pleno (fls.291/292 do processo anexo TCE nº 482/2003), excluindo a GLOSA e a MULTA constante do item 9.2, para:

1 - Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as Contas Anuais do Hospital Geral Geraldo da Rocha, exercício de 2002, de responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, ex-Diretora, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, "b" da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02;

2 - RECOMENDAR à Gestão atual a completa e precisa observância dos ditames legais que regem a administração pública, para exercícios posteriores; Ficando a cargo do Relator Original o acompanhamento do disposto na Decisão em tela. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Após o julgamento do processo anterior, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1696/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 6865/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. Conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe provimento, no sentido de que seja julgado Legal o Decreto que aposentou o senhor DJALMA ALVES AGRA, para fins de Registro.

2. Cientifique os interessados a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

PROCESSO Nº 2495/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 214/1999 (NG.565/1999).

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe provimento, no sentido de que seja julgado Legal o Decreto que aposentou o senhor RAIMUNDO AVELINO DA SILVA, para fins de Registro.

Cientifique os interessados a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2254/2009 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 1, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002, que:

1. Declare a perda de objeto dos embargos em análise, em razão da desistência do embargante.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento à execução do acórdão de fls. 725/729.

PROCESSO Nº 6118/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Edmee Brasil, ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, face ao Acórdão nº 541/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6021/2010.

ACÓRDÃO: **POR MAIORIA**, em conformidade com o voto, em sessão, do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, que regimentalmente proferiu voto de desempate, em concordância com o pronunciamento do Ministério Público Especial, divergindo do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido. Acompanhou o voto do Conselheiro-Presidente, o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, no sentido de dar provimento ao recurso, reformando parcialmente o Acórdão nº 224/2010, para julgar as contas regulares, com ressalvas, aplicar multa de R\$ 806,67, conceder prazo para o recolhimento e recomendações a origem. Acompanhou o voto do Relator o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Vencido o voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela não aplicação de multa pelo atraso na entrega do ACP. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Julio Cabral e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3178/2011- Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Ferreira do Vale, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pauini, referente ao Processo nº 1080/08.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor FRANCISCO FERREIRA DO VALE, ex - Presidente da Câmara de Pauini, por preencher os requisitos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 6

admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo íntegro o Acórdão nº 809/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 1080/2008.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 2960/2011 - Recurso Ordinário do Município de Manaus, através da Procuradoria-Geral do Município, referente ao Processo nº 2156/2004.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na pessoa do Procurador do Município Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão nº 2886/2010-TCE-2ª Câmara, prolatada em 6.12.2010 [Processo nº 2156/2004 (fls. 239/240)], que declarou a ilegalidade dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal para atuar no Gabinete Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, na função de Guarda Municipal, conforme o Edital de Convocação publicado no D.O.E. de 3.4.1997, promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAD; determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

a) comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);
b) o sobrestamento do Processo TC n.º 2156/2004, em apenso, acompanhando o andamento do Processo Judicial n.º 001.09.249420-0, até que seja decidido o seu mérito; c) após, junte aos autos a decisão judicial referida, e encaminhe o Processo n.º 2156/2004 ao Relator.

PROCESSO Nº 107/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cecílio Correa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas, exercício de 2010, face ao Acórdão n.º 821/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 2469/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor CECÍLIO CORRÊA, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento em face do Recurso interposto não conter documentos e razões de defesa capazes de desconstituir o Acórdão 821/2011 – TCE- TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 2469/2011, que deverá manter-se íntegro.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 2195/2011 - Prestação de Contas do Sr. Ayrton Romero da Silva, Presidente da FUNPREV/Manaquiri, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002-Regimento Interno, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Fundo

de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri/FUNPREV, de responsabilidade do Senhor Ayrton Romero da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas.

2. Dê quitação ao Senhor Ayrton Romero da Silva, nos termos do artigo 23 da Lei n.º. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 4/2002 – TCE.

3. Determine à:

3.1) Diretoria do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri/FUNPREV, que adote as recomendações constantes na Informação Conclusiva nº. 02/2012-Dcami, datada de 16.01.2012, às fls. 197/200 e no Parecer Ministerial nº. 395/2012-MP-ESB, datado de 31.01.2012, às fls. 201/203, cujas cópias deverão ser-lhe remetidos;

3.2) Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 108/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado, face à Decisão n.º 617/2011- Segunda Câmara-TCE, exarada nos autos do Processo TCE-AM n.º 596/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão n.º 617/2011-TCE-2ª Câmara, prolatada em 29.3.2011 [Processo n.º 596/2005 (fls. 276/277)], que julgou ilegal a Portaria n.º 323/2004, publicada no D.O.E. de 28.9.2004, que concedeu o benefício de Pensão em favor do Sr. Ednaldo Barros Cabral, companheiro da Sra. Maria Creuza Balieiro, ex-servidora do Quadro do Magistério Público da SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 1745/2009 - Paulo César da S. Câmara, Presidente da CML, encaminha o Pregão Presencial nº 02/2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução TC nº 04/2002 - Regimento Interno, que:

1. Determine o arquivamento do presente processo por perda de, nos termos do art. 164, § 1º, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. Determine que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências constantes do *caput* do artigo 162, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 555/2009 - Súmula sobre admissão de servidores públicos, sem concurso, no âmbito do Estado.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de aprovar a Súmula, nos seguintes termos: SÚMULA Nº 17 TCE - Direito Administrativo. Nas admissões de servidores públicos, ocorridas há mais de 05 (cinco) anos, contados do ingresso do ato de publicação nesta Corte de Contas, o TCE/AM determinará o registro das admissões, salvo comprovada má-fé, em face da decadência administrativa (art. 54, inciso II, da Lei Estadual n. 2794/2003, alterada pela Lei n. 2961/2005), em apreço aos postulados da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoabilidade.

PROCESSO Nº 1923/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Ednei Rodrigues da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, referente ao Processo TCE Nº 1783/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 7

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se o Acórdão nº 812/2010 de fls.180/181, do Processo nº 1783/2010, no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2009 (janeiro e fevereiro), sob responsabilidade do Sr. José Ednei Rodrigues da Silva, e excluir a multa aplicada ao Sr. José Ednei Rodrigues da Silva, por ter este sanado a irregularidade que fundamentava a aplicação da sanção, mantendo a recomendação feita ao Poder Legislativo Municipal de Japurá. Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator quanto ao julgamento Regular com ressalvas, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, entretanto, sugeriu a manutenção da multa constante no item "2" do Acórdão, recorrido em razão do atraso de 314 dias na entrega do ACP/Captura, a esta Corte de Contas, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1924/2011 ANEXO AO 1923/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, referente ao Processo TCE nº 1783/2010. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retificando-se o Acórdão nº 812/2010 de fls.180/181, do Processo nº 1783/2010, no sentido de **MANTER** o julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro (março a dezembro), **ALTERANDO** o valor da multa aplicada no item 9.4 do Acórdão supracitado para R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista que o responsável sanou uma das irregularidades que fundamentava a aplicação da multa, e mantendo as demais disposições constantes. Assim sendo, concordo com o ilustre Relator quanto ao julgamento Regular com ressalvas, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2009, de Responsabilidade do Senhor Raimundo Feliciano Lopes de Castro, entretanto sugiro a manutenção da multa constante no item "4" do Acórdão, recorrido em razão dos atrasos na entrega do ACP/Captura, a esta Corte de Contas, referente aos meses de março a maio (314 dias), junho (294 dias), julho (265 dias), agosto (234 dias), setembro (203 dias), outubro (173 dias), novembro (143 dias) e dezembro (112 dias). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou Relator quanto ao julgamento Regular com ressalvas, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, entretanto, sugeriu a manutenção da multa constante no item "4" do Acórdão, recorrido em razão dos atrasos na entrega do ACP/Captura, a esta Corte de Contas, referente aos meses de março a maio (314 dias), junho (294 dias), julho (265 dias), agosto (234 dias), setembro (203 dias), outubro (173 dias), novembro (143 dias) e dezembro (112 dias). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4876/2011 - Representação com Medida Cautelar da Empresa CANTEX-Comércio Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face da constatação de Irregularidades no Processo Licitatório realizado pelo Governo Federal do Amazonas.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que e. Tribunal Pleno:

1. **EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96.
2. **DETERMINE** à Comissão de Inspeção Responsável pelas Contas da Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2011, que verifique a

existência do Pregão Eletrônico nº 890/2011 e/ou outro procedimento licitatório cujo objeto seja locação/aquisição de veículos ou plataformas móveis para o "Programa Ronda nos Bairros", onde deverá ser analisado o mérito quanto a legalidade da exigência da fabricação nacional nos veículos a serem locados e/ou adquiridos pela Secretaria, e/ou ainda, a presença de outra exigência que atente contra a livre concorrência.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 5871/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Antônia Rodrigues de Amorim, Pensionista de ex servidor da Prefeitura Municipal de Coari, face à Decisão 1192/2009-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 4222/2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se o Acórdão de fl. 45/46, proferido no Processo nº 4222/2003, no sentido de julgar **LEGAL** o ato concessório de Pensão sub exame, relativo à Sra. Antônia Rodrigues de Amorim, pensionista do ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coari, Sr. Manuel José Libório, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e pelo art. 15, III, da Resolução nº 04/02. Determino, por fim, o registro do ato concessório nos moldes do art. 31, II, da mencionada Lei Estadual c/c aos arts. 264, § 1º e o 267, parágrafo único, do Regimento Interno deste TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4939/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, ex- Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao Processo nº 843/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2008, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 91/92.
2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão recorrido, no seguinte sentido:
 - a) Desconsiderar a revelia do Ordenador de Despesas responsável pelas Contas da Câmara Municipal de Barcelos, determinado no item 9.1 do Acórdão recorrido;
 - b) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2008;
 - c) Reduzir a multa imposta no item 9.3, do Acórdão recorrido para R\$ 825,00, em virtude do atraso no envio dos Balancetes mensais ao ACP.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução TCE nº 04/2002), ficando autorizada, desde já, a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 70 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.
4. Recomende à Câmara Municipal de Barcelos que observe, com o máximo rigor a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei Complementar 101/2000 e outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e determine ao Profissional Contábil que observe a Resolução CFC nº 871/2000, quanto a apresentação do Selo de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) nas Demonstrações Contábeis.
5. Comunique esta Decisão ao Recorrente.
6. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 8

Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2964/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Aldemir de Oliveira, ex-Secretário da SECT, referente ao Processo nº 1453/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei 2.423/96, que:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, Ex-Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

2. No mérito, dê provimento, reformando o Acórdão 859/2010 recorrido, prolatado no dia 16.12.2010, às fls. 1771-1772, do Processo 1.453/2010 com fulcro no art. 65, V da Lei 2.423/96 c/c art. 157, § 1º, V da Resolução TCE 04/02, que passará a ter a seguinte redação:

2.1. - 9.1 Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, exercício de 2009, no período de 01.01 a 27.08, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II e 24 da Lei 2.423/96 e o art.188, §1º, II e 189, II da Resolução TCE 04/02. Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, exercício de 2009, no período de 28.08 a 31.12, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Freitas, com art. 22, III da Lei 2.423/96 e art. 188, § 1º, III da Resolução 04/02;

2.2. Exclua os itens 9.2 e 9.5.; 2.3. Mantenha os itens 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais, após, cumpridas as medidas supra.

PROCESSO Nº 3414/2011 ANEXO AO 2964/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Marcílio de Freitas, ex-Secretário, da SECT, referente ao Processo nº 1453/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei 2.423/96, que:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MARCÍLIO DE FREITAS, Ex-Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

2. No mérito, dê provimento, reformando o Acórdão 859/2010 recorrido, prolatado no dia 16.12.2010, às fls. 1771-1772, do Processo 1453/2010 com fulcro no art. 65, V da Lei 2.423/96 c/c art. 157, § 1º, V da Resolução TCE 04/02, que passará a ter a seguinte redação:

2.1. - 9.1 Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, exercício de 2009, no período de 01.01 a 27.08, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II e 24 da Lei 2.423/96 e o art. 188, § 1º, II e 189, II da Resolução TCE 04/02. Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, exercício de 2009, no período de 28.08 a 31.12, sob a responsabilidade do Sr. MARCÍLIO DE FREITAS, com art. 22, III da Lei 2.423/96 e art. 188, § 1º, III da Resolução 04/02;

2.2. - Exclua os itens 9.3, 9.4 e 9.5.; 2.3. - Mantenha os itens 9.6 e 9.7.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais, após, cumpridas as medidas supra.

PROCESSO Nº 3893/2011 – Representação com a finalidade de avaliar a inexigibilidade de Procedimento Licitatório realizado pelos Órgãos da Administração Indireta do Estado.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno que:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.130/131.

2. Julgue IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público Especial, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos a possibilidade do uso do credenciamento, pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

3. Julgue LEGAIS o Edital de Credenciamento nº 01/2009-SEFAZ, a Portaria nº 008/2011-GDP-ARSAM e os demais contratos dela decorrentes, em virtude do cabimento do instituto de credenciamento na hipótese sob análise.

4. Comunique o Sr. Ispér Abraham Lima, Secretário de Estado de Fazenda, e o Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente da ARSAM, da decisão prolatada nestes autos.

5. Após, cumpridas as determinações, que os presentes autos sejam arquivados nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 76/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo MANAUSPREV, referente ao Processo nº 3244/05, que trata da aposentadoria da Sra. Elza França de Castro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo MANAUSPREV, por intermédio da Procuradora Taynah Litaiff Ispér Abraham, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 22/23.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 2362/2010, de fls. 67/68, dos autos do processo n. 3244/2005, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 05 de outubro de 2010 e publicada no DOE de 21 de dezembro de 2010, no sentido de julgar LEGAL a Aposentadoria da Sra. Elza França de Castro, nos moldes do Ato Aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Após, as devidas providências, determine o arquivamento dos processos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1448/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora de Contas, referente ao Processo nº 6932/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Glícia P. Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15.

2. Determine o arquivamento do presente Recurso de Revisão, por perda de objeto, uma vez que a Decisão n. 1053/2008, a qual este recurso pretende revisar, já foi reformada pela Decisão n. 06/2010, dos autos do processo 1496/2010. 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos apensos, conforme os termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada.

PROCESSO Nº 1853/2007 - Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 9

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Uatumã, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal, como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n.º 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.

2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Uatumã, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal, como Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). TCE/AM.

3. Aplique Multa ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) do art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelos atrasos na entrega dos Relatórios Bimestrais de Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre.

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei n.º 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) do art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelos atrasos na entrega dos balancetes mensais de janeiro a dezembro (via ACP).

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei n.º 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à ressalva das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 276/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, em face do Acórdão nº 800/2010-TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1456/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE,

tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido, para que Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, ex – Secretário da SEJEL com fulcro no art. 22, II, c/c art. 24, da Lei n. 2423/96.

POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de Manter a multa constante do Acórdão no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à remessa intempestiva por meio informatizado dos registros analíticos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1753/2011 - Prestação de Contas do Sr. Nilson H. Kanehira Sato, ex-Diretor do SPA São Raimundo, U.G. 17131, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o E. Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento- SPA- São Raimundo, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sr. NILSON HIROSHI KANEHIRA SATO, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS, com fulcro no art. 22, II, da Lei n.º 2423/96(LO/TCEAM).

2. RECOMENDE a origem que:

2.1. Observe o cumprimento do art.4 da Res. n.º 07/2002, relativo ao prazo de remessa dos Registros Analíticos (ACP) a este Tribunal;

2.2. Não realize despesas com característica de fracionamento ou fragmentação, em respeito ao que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 105, § 6.º, da Constituição Estadual e os artigos 2.º, 24 e 25, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), com a devida atenção a legislação pertinente a matéria, adotando um planejamento sistemático de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos;

2.3. Caso haja urgência em eventuais despesas, que seja formalizado o devido procedimento legal de dispensa de licitação, com estrita observância ao que dispõe a Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos);

2.4. Observe o escorreiito balizamento legal, respeitando em especial o princípio constitucional da legalidade escrita e a normatização pertinente. POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA de R\$ 806.67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao responsável, nos termos do art.308, inciso I, alínea "c" da Res. nº04/02-RI-TCEAM, em função do atraso na remessa dos dados dos demonstrativos contábeis do sistema ACP.

2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, pela responsável, com comprovação perante este Tribunal, em conformidade ao art.72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/96-LO/TCEAM c/c o art.169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n.º 04/2002-RI/TCEAM.

3. AUTORIZE caso os valores não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado a imediata cobrança executiva dos mesmos, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devido, nos moldes do art. 72, inciso III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica) c/c o art. 169, inciso II e art. 308, § 6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 10

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 56/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2009, face ao Acórdão n.º 091/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1357/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:

1- No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro a aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2009.

2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de S. Isabel do Rio Negro, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, nos termos do art.22, da Lei n.2.423/96.

3. Reduza a multa aplicada para o valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), por inobservância dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no artigo 1º, XXVI, 54, IV, da Lei n. 2.423/96, e artigo 308, inciso I, 'c', da Resolução n.º 04/2002, pela remessa intempestiva das contas anuais, dos balancetes, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal do exercício mensais pelo ACP de janeiro a dezembro de 2009, em violação à Resolução n.º 07/02.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE;

5. Recomende a origem que:

a) observe e cumpra com mais rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

b) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n.8666/93, da Lei Complementar n.101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 408/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 118/2007-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos Processo TCE nº 7870/2000.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO, desse modo, reformando a Decisão nº 118/2007, Processo 7870/2000, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de julgar legal o ato originário da aposentadoria da Sra. Edy Gomes de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Ref. I do quadro de pessoal da SEDUC.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 5295/2011 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda de Alencar Cavalcante, aposentada pela SUSAM, referente ao Processo nº 4472/06.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Raimunda de Alencar Cavalcante, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão 010/2011, proferida pela e. Segunda Câmara, em 18/1/2011, nos autos do Processo 4472/2006 (fls. 118/119), de modo que seja mantida a legalidade do Ato e retirado o item 8.2 da Decisão 010/2011-Segunda Câmara/TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3027/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Leny N. da Motta Passos, ex-Secretária de Estado da Saúde, ao Processo nº 2760/2004.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Leny Nascimento Passos da Mota, ex-Secretária de Estado de Saúde, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando a Decisão 244/2010, publicado no D.O.E do dia 7.4.2010, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, de modo que julgue ilegal a Admissão de Pessoal mediante Contratação Temporária, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, e seja anulada a multa aplicada a Sra. Leny Nascimento da Motta Passos, Secretária de Estado da Saúde, à época da contratação.

PROCESSO Nº 2449/2011 - Informação referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Antonio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto.

2. Remeta os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

4. Após os procedimentos determinados nos itens "b" e "c" acima, encaminhar os autos à DCAMI para que se efetue o apensamento dos presentes ao Processo 2952/2011, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 11

PROCESSO Nº 2458/2011 - Informação referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Japurá/AM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Aplicar ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto.
2. Remeter os autos à DICREX para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).
4. Após os procedimentos determinados nos itens "b" e "c" acima, encaminhar os autos à DCAMI para que se efetue o apensamento dos presentes ao Processo 1979/2011, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2010.

PROCESSO Nº 6833/2009 - Denúncia referente ao acúmulo de Cargos e Remuneração por parte do Servidor Iraúna Ângelo Durso.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento da presente Denúncia para, no mérito, julgá-la procedente, em relação ao servidor Iraúna Ângelo D'Urso Jacob, nos termos do inciso XXII, do art.5º c/c o art. 279 da Resolução nº 4/2002 e ainda determinar:

- a) a instauração de sindicância em 30 (trinta) dias para apurar a lesão ao erário, frente aos indícios de ausência de prestação de serviços pelo denunciado que estava vinculado a três cargos públicos;
- b) a juntada de cópia da decisão nos autos do processo relativo à prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde (Proc. 1938/2011) e Secretaria de Estado da Saúde (Proc. 1595/2011) exercício de 2010;
- c) dê ciência a esta relatoria sobre a instauração de sindicância referida no tópico b1 desta determinação.

PROCESSO Nº 5523/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Ednor Pacheco, referente ao Processo nº 2550/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ednor Pacheco, Presidente da Câmara de Iranduba, no exercício 2008, por meio de seu Advogado Juarez Frazão, OAB 5851, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tão somente suprimir as irregularidades "a", "b", "c", "e", "i" e "j" do item 9.3, bem como reduzir a sua respectiva multa para o montante de R\$ 3.286,73, mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 268/2010. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5460/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flaviano Limongi, ex-Presidente da JUCEA, referente ao Processo TCE n.º 574/1999 (N.G. 2055/1999).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157

da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Flaviano Limongi, Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas, exercício de 1998, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 54/2009-TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAMZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE JUNHO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1161/2012 – Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Barcelos, para atuarem na Secretaria Municipal de Ação Social.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 1º, V e 31, II da Lei 2423/96, 5º, V; 15, III e 264, § 1º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, determine o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1163/2012 - Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Barcelos, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 1º, V e 31, II da Lei 2423/96, 5º, V; 15, III e 264, § 1º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, determine o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1333/2012 - Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Barcelos, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de sentido que o E. Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 1º, V e 31, II da Lei 2423/96, 5º, V; 15, III e 264, § 1º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, determine o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 4244/2011 - Recurso Ordinário do Sr. André Gomes de Oliveira, Presidente do Centro Espirita Casa do Caminho, referente ao Processo nº 162/2008. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto retificado da Relatora, que acolheu na íntegra o VOTO-VISTA do eminente Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "f", item 3, da Resolução n. 4/2002 (RITCE):

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, Presidente do Centro Espirita "Casa do Caminho", por preencher os requisitos de admissibilidade





do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para reformar o Acórdão n. 130/2009 (fls.1485/1486), que deverá ser assim redigido:

2.1. Julgar REGULAR, com ressalvas, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, de responsabilidade do Senhor ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, Presidente do Centro Espírita "Casa do Caminho", relativa ao Convênio 18/2006, firmado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC e o referido Centro Espírita;

8.2. Recomendar: ● À atual direção do Centro Espírita "Casa do Caminho", o perfeito detalhamento financeiro dos convênios que vier a firmar com o Poder Público concedente, expressando todas as Notas Fiscais, Serviços e bens adquiridos com os recursos conveniados; ● À atual direção da SEMASC que detalhe, o mais acuradamente possível, no objeto dos Termos de Convênio aquilo que consta no Plano de Trabalho, a teor do § 1º, do artigo 116 da Lei 8666/1993;

8.3. Dar quitação ao Senhor André Gomes de Oliveira, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 6548/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Manuel Jesus Pinheiro Coelho, ex-Presidente da FCECON, referente ao Processo nº 1474/2004. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor MANUEL JESUS PINHEIRO COELHO, ex-Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) e Ordenador de Despesas Delegante, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. NO MÉRITO, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para reformar, parcialmente, o Acórdão nº 297/2009 prolatado no Processo TCE nº 1474/2004 e JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), de responsabilidade do Senhor MANUEL JESUS PINHEIRO COELHO, ex-Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) e Ordenador de Despesas Delegante, retirando a multa aplicada e mantendo a recomendação à direção atual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), constante do referido Acórdão.

3. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor MANUEL JESUS PINHEIRO COELHO, ex-Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) e Ordenador de Despesas Delegante, à época, nos termos do art. 24 e inciso II, do art. 72 da Lei n. 2423, de 10.12.1996 (LOTCE), c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002 (RITCE); 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 6754/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Diretor Administrativo Financeiro da FCECON, referente ao Processo nº 1474/2004. Procuradora: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Antônio Ferreira de Assunção – ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) e Ordenador de Despesas Delegado, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. NO MÉRITO, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para reformar, parcialmente, o Acórdão nº 297/2009 prolatado no Processo TCE nº 1474/2004, como segue:

2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), de responsabilidade do Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) e Ordenador de Despesas Delegado, retirando a multa e a glosa, mantendo, porém, a recomendação à direção atual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), constante do referido Acórdão;

2.2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) e Ordenador de Despesas Delegado, à época, nos termos do art. 24 e inciso II, do art. 72 da Lei n. 2423, de 10.12.1996 (LOTCE), c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002 (RITCE);

2.3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 5459/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edézio Ferreira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Juruá, referente ao Processo TCE nº 1474/2008. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso e no mérito conceda provimento, anulando o Parecer Prévio/Acórdão n. 57/2011 situado às fls. 712/717 do Processo n. 1.474/2008, que trata da prestação de contas da Prefeitura de Juruá, exercício de 2007, ficando a cargo do Relator original dá prosseguimento ao feito, sendo-lhe facultado apreciar como defesa as justificativas apresentadas pelo responsável em sua peça recursal juntamente com os documentos anexados ou realizar nova notificação se assim entender. Cientifique o recorrente sobre o provimento recursal. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 13

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 622/2012 - Recurso Ordinário interposto pela senhora Silene Pessoa Marinho, aposentada no cargo de Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus, em face da Decisão nº 1701/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos Autos do Processo TCE nº 5045/2004. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Silene Pessoa Marinho, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1701/2011 (fls.84/85 do Processo nº 5045/2004), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 19.7.2011, e publicada em 20.10.2011, e determine o REGISTRO, no estado em que se encontra (art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução nº 9/2009), do ato publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 19.7.2004, à fl. 49 do Processo TCE nº 5045/2004, referente à Aposentadoria da Sra. Silene Pessoa Marinho, Técnico Legislativo, Classe B, Referência V, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus-CMM.

3. Recomende a notificação da interessada, informando-lhe da possibilidade de requerer administrativamente a revisão de sua aposentadoria, no sentido de que seja utilizado como base de cálculo para os proventos, o tempo efetivamente laborado pela servidora; determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). No julgamento a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5836/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, face a Decisão n. 511/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n. 3544/1996. Procurador Elissandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 511/2008 (fls. 150/151 do Processo nº 3544/1996), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 23.7.2008, e publicada em 2.3.2009, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 21.5.1996, à fl. 53 do Processo TCE nº 3544/1996, referente à Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Lopes da Silva, no cargo de Técnico de Contabilidade, Nível "L", Referência I, Matrícula nº 050.216-2B, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amazonas; determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do regimento Interno. No julgamento do processo seguinte, retorne à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,

PROCESSO Nº 282/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, em face da Decisão nº 723/2011-TCE-1ªCâmara, exarado nos autos do Processo TCE n. 2237/2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 723/2011 (fls. 118/119 do Processo nº 2237/2005), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 28.3.2011, e publicada em 17.6.2011, mantendo o julgamento pela legalidade do ato aposentatório (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno), mas excluindo o item 8.2 da referida decisão.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que: comunique o resultado deste julgamento à Recorrente; após, encaminhe os presentes autos ao setor responsável, para que sejam apensados ao Processo nº 3576/2011, que trata da segunda Aposentadoria da Sra. Lucianita Marta Brasil de Oliveira.

PROCESSO Nº4478/2001 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2000, responsável o Sr. Manoel Américo Guedes, ex-Prefeito. Procurador Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, VI, e 40, inciso V, das Constituição Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tapauá, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2000, dos Defeitos, à época, Senhores OCIMAR LOPES DE SOUZA, no período de janeiro a setembro de 2000 e MANOEL AMÉRICO GUEDES DA SILVA, no período de outubro a dezembro de 2000, na qualidade de Agentes Políticos, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo, às fls. 421/448 (3º volume), no Parecer Ministerial nº 7365/2009-MP-ESB, às fls. 725/736 e neste voto que devem ser partes integrantes do parecer.

2. Considere em ALCANCE, o Senhor Ocimar Lopes de Souza, nos termos do artigo 304 da Resolução n. 4/2002, na importância total de R\$ 3.262.763,60 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), decorrente de:

2.1) recursos recebidos e não comprovados realizados entre janeiro a setembro de 2000, no montante de R\$ 2.860.344,08 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos);

2.2) despesas efetuadas com recursos do FUNDEF realizadas entre janeiro a setembro de 2000, que não tiveram a respectiva comprovação, pois não foi apresentada a documentação na sede do Município, na quantia de R\$ 402.419,52 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos). 3. GLOSE as despesas abaixo e considere em alcance, o Senhor Manoel Américo Guedes da Silva, nos termos dos artigos 304 e 305 da Resolução n 4/2002 – Regimento Interno, na importância total de R\$ 36.633,80 (trinta e seis mil,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 14

seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), relativa às despesas abaixo:

3.1) pagamentos de ajuda financeira a pretensos enfermos, sem autorização médica, justificativas plausíveis nem indicação dos beneficiários, no período de outubro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 18.060,00 (dezoito mil e sessenta reais);

3.2) pagamento em duplicidade de despesas com passagens aéreas, no período de outubro a dezembro de 2000, no valor de R\$ 3.026,00 (três mil e vinte e seis reais);

3.3) pagamento em duplicidade por acumulação indevida de cargos, na quantia de R\$ 15.547,80 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

4. Considere em débito os Senhores OCIMAR LOPES DE SOUZA e MANOEL AMÉRICO GUEDES DA SILVA, ex-prefeitos do município de Tapauá, respectivamente, no valor de R\$ 3.262.763,60 e R\$ 36.633,80, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolham o valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 308, § 3º, da Resolução TCE 4/2002 – Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, o atual Prefeito do Município, de Tapauá deverá inscrever na Dívida Ativa do Município, e promover a imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

5. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 c.c o artigo 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas, relativo ao período de janeiro a setembro de 2000, de responsabilidade do Senhor OCIMAR LOPES DE SOUZA, na condição de Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes irregularidades:

a) o Município não aplicou os limites mínimos previstos na Constituição Federal/1988, regulamentados por leis infraconstitucionais, quanto a:

a.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da CR/1988) - Total das Receitas de Impostos e Transferências R\$ 5.848.537,66 Limite Mínimo: 1.449.763,13 (25%) Total aplicado R\$ 1.032.245,86 (17,65%);

a.2) FUNDEF (Lei n. 9.424/1996) - Total dos Recursos oriundos do FUNDEF R\$ 568.697,29 Limite mínimo: R\$ 341.218,38 (60%) Gastos com Profissionais do Magistério - 0 - ;

a.3) Ações e Serviços de Saúde (EC n. 29/2000) Total das Receitas de Impostos e Transferências R\$ 5.690.087,77 Limite Mínimo: R\$ 398.306,14 (7%) Total aplicado R\$ 375.011,66 (6,59%);

b) pagamento ao Senhor MANOEL AMÉRICO GUEDES DA SILVA, referente aos meses de outubro de 1997 a outubro de 2000, no montante de R\$ 46.933,40, conforme Ordem Bancária nº 26 de 30 de outubro de 2000, sem o desconto do Imposto de Renda;

c) glosa de despesas e alcance no valor total de R\$ 36.633,80 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), decorrente de:

c.1) R\$ 18.060,00 (dezoito mil e sessenta reais) relativos a pagamentos de ajuda financeira para tratamento de saúde, para pretensos enfermos, sem autorização médica, sem justificativas plausíveis e sem identificação de quem seriam os beneficiários, no período de outubro a dezembro de 2000;

c.2) R\$ 15.547,80 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) relativos ao pagamento em duplicidade por acumulação indevida de cargos;

c.3) pagamento em duplicidade, referente às despesas com passagens aéreas, conforme: Nota de Empenho 129 de 1.12.2000 Credor: MANAUS AÉREO TÁXI Valor: R\$ 3.026,00 OB nº. 130 de 9.12.2000 - Nota de Empenho 170 de 4.12.2000 - Credor: MANAUS AÉREO TÁXI - Valor: R\$ 3.026,00 OB nº. 122 de 7.12.2000;

d) fracionamento de despesas, contrariando o artigo 23, § 1º, c.c o § 2º da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações contidas nas Leis nº. 8.883/1994 e nº. 9.648/1998, no valor total de R\$ 59.307,35 (cinquenta e nove mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos), constante no item 15 do Relatório de Verificação "in loco", às fls. 437/438;

e) ausência de Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade, para as Despesas com Medicamentos, Gêneros Alimentícios, Passagens Aéreas e Materiais de Construção, contrariando o artigo 23, § 1º, c.c o § 2º da Lei nº. 8.666/1993, no valor total de R\$ 86.956,00 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais), constante no item 16 do Relatório de Verificação "in loco", à fl. 439;

f) realização de despesas com passagens aéreas, no valor total de R\$ 25.345,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais), sem conter ato, justificativa e/ou beneficiários, constante no item 20 do Relatório de Verificação "in loco", à fl. 442;

g) não comprovação de publicação e remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE n. 6/2000;

h) ausência do desconto do Imposto de Renda da Remuneração dos Profissionais da Saúde, pertinentes ao Programa Saúde da Família, referente ao último trimestre do exercício de 2000, descumprindo o artigo 158, I, da C.F, c/c o artigo 147, § 2º, I, da C.E e artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Tapauá;

i) pagamento de pessoal em Cargo Comissionado, sem a devida retenção do Imposto de Renda, conforme NE nº. 164 de 4.12.2000 e Ordem de Pagamento nº. 257 de 29.12.2000, consoante o artigo 158, inciso I, da C.F/1988, c/c o artigo 147, § 2º, inciso I, da C.E e artigo 114, da Lei Orgânica.

6. MULTE o Senhor MANOEL AMÉRICO GUEDES DA SILVA, no valor de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n. 4/2002-RI, pelas seguintes irregularidades:

a) glosa de despesas e alcance no valor total de R\$ 36.633,80 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), decorrente de:

a.1) R\$ 18.060,00 (dezoito mil e sessenta reais) relativos a pagamentos de ajuda financeira para tratamento de saúde, para pretensos enfermos, sem autorização médica, sem justificativas plausíveis e sem identificação de quem seriam os beneficiários, no período de outubro a dezembro de 2000;

a.2) R\$ 15.547,80 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) relativos ao pagamento em duplicidade por acumulação indevida de cargos;

a.3) pagamento em duplicidade, referente às despesas com passagens aéreas, conforme: Nota de Empenho 129 de 1.12.2000 - Credor: MANAUS AÉREO TÁXI - Valor: R\$ 3.026,00 OB nº. 130 de 9.12.2000 - Nota de Empenho 170 de 4.12.2000 - Credor: MANAUS AÉREO TÁXI - Valor: R\$ 3.026,00 OB nº. 122 de 7.12.2000;

b) pagamento ao Senhor MANOEL AMÉRICO GUEDES DA SILVA, referente aos meses de outubro de 1997 a outubro de 2000, no montante de R\$ 46.933,40, conforme Ordem Bancária nº 26 de 30 de outubro de 2000, sem o desconto do Imposto de Renda;

c) fracionamento de despesas, contrariando o artigo 23, § 1º, c.c o § 2º da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações contidas nas Leis nº. 8.883/1994 e nº. 9.648/1998, no valor total de R\$ 59.307,35 (cinquenta e nove mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos), constante no item 15 do Relatório de Verificação "in loco", às fls. 437/438;

c) ausência de Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade, para as Despesas com Medicamentos, Gêneros Alimentícios, Passagens Aéreas e Materiais de Construção, contrariando o artigo 23, § 1º, c.c o § 2º da Lei nº. 8.666/1993, no valor total de R\$ 86.956,00 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais), constante no item 16 do Relatório de Verificação "in loco", à fl. 439;

d) realização de despesas com passagens aéreas, no valor total de R\$ 25.345,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais), sem conter ato, justificativa e/ou beneficiários, constante no item 20 do Relatório de Verificação "in loco", à fl. 442;

e) não foi comprovada a publicação e remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE n. 6/2000;





f) ausência do desconto do Imposto de Renda, da Remuneração dos Profissionais da Saúde, pertinentes ao Programa Saúde da Família, referente ao último trimestre do exercício de 2000, descumprindo o artigo 158, I, da C.F. c/c o artigo 147, § 2º, I, da C.E e artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Tapauá;

g) pagamento de pessoal em Cargo Comissionado, sem a devida retenção do Imposto de Renda, conforme NE nº. 164 de 4.12.2000 e Ordem de Pagamento nº. 257 de 29.12.2000, consoante o artigo 158, inciso I, da C.F.1988, c/c o artigo 147, § 2º, inciso I, da C.E e artigo 114, da Lei Orgânica;

h) não ter sido encontrado nos contracheques da Prefeitura de Tapauá, referente aos meses de outubro a dezembro, identificação dos servidores que recebiam valores do FUNDEF;

i) inexistência de controle da movimentação e inventários de materiais adquiridos pela Prefeitura de Tapauá, conforme artigos 94 e 95 da Lei nº. 4320/1964;

j) ausência da Norma Instrutora do Plano de Carreira e remuneração do Magistério do FUNDEF não vistas pelo Conselho, conforme artigo 9º, da Lei nº. 9424/1996 c/c o artigo 1º, inciso II da Resolução nº. 4/1998 - TCE;

k) não apresentação à Comissão de Inspeção:

k.1) da documentação referente às despesas de ensino, separada das demais, em arquivos específicos, distinguindo-se as amparadas pelo recurso do FUNDEF, em desacordo com o que preceitua o artigo 3º, inciso I, da Resolução 4/1998- TCE;

k.2) os contracheques da Prefeitura de Tapauá, referente aos meses de outubro a dezembro, identificação dos servidores que recebiam valores do FUNDEF;]

k.3) do comprovante da publicação e remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE n. 6/2000.

7. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para que os Senhores Ocimar Lopes de Souza e Manoel Américo Guedes da Silva, ex-prefeitos do Município de Tapauá, recolham aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002 – Regimento Interno.

8. **RECOMENDE** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos Senhores Ocimar Lopes de Souza e Manoel Américo Guedes da Silva, ex-prefeitos do Município de Tapauá, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 4/2002.

9. **DETERMINE**: a) que seja comunicado à Receita Federal do Brasil, na pessoa de seu Delegado no Estado do Amazonas, acerca do não recolhimento de IRPF perpetrados pelo Senhor Manoel Américo Guedes da Silva relativos às retenções legais para pagamento de IRPF dos ocupantes de cargos comissionados e para si próprio, no valor de R\$ 46.933,40 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), no decorrer do exercício fiscal de 2000;

b) à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas;

c) à Secretaria do Tribunal Pleno que:

c.1) providencie o arquivamento dos Processos que estão apensos a estes autos: - Processo n. 9930/2000 – Ofício do Senhor Fábio B. de Mendonça – Procurador do Município de Tapauá; - Processo n. 3170/2000 – Orçamento Municipal para o exercício de 2000; - Processo n. 8402/2000 –

Relatório de Inspeção "in loco" nas contas da Prefeitura do Município de Tapauá, referente ao mês de janeiro de 2000;

c.2) adote as providências previstas no artigo 162, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº1455/2010 - Prestação de Contas do Sr. Wilson Campos, Secretário Executivo do Gabinete do Vice - Prefeito, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991; artigo 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigos 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus, de responsabilidade do Senhor Wilson Batista Campos, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Preliminar, às fls. 79/95, e no Parecer Ministerial nº 1095/2011, às fls. 161/162, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão.

2. Dê quitação ao Senhor Wilson Batista Campos, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4846/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, face à Decisão nº 1928/2011, exarada nos autos do Processo TCE nº 1540/2009. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe parcial provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1928/2011 (fl. 377 do Processo nº 1540/2009), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 1.8.2011, e publicada em 21.9.2011, nos seguintes termos:

2.1. julgue ilegais as contratações temporárias decorrentes do Edital nº 16/2009 – UEA e suas prorrogações, por terem contrariado os arts. 37, II, e 206, V, da C.F./1988;

2.2. conceda 60 (sessenta) dias de prazo (art. 86 do Regimento Interno) ao Prof. Dr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – U.E.A. (art. 40, VIII, da C.E., art. 1º, XII, e 36, da Lei n. 2423/96 e art. 259, *caput*, da Resolução n. 04/2002), para que adote as medidas necessárias para:

a) a rescisão e suspensão do pagamento das contratações temporárias; b) a realização de concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis na instituição, regularizando assim seu quadro de pessoal. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº2980/2012 - Devolução da Caução de Garantia de Execução do Contrato Nº 56/09- SEINF, de interesse da Empresa M.J.M. Engenharia Ltda. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 16

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TC nº 04/2002 - Regimento Interno, que:

1. Autorize a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação da Prefeitura de Manaus, a devolver a caução em dinheiro no valor de R\$ 10.168,63 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) em favor da empresa MJM ENGENHARIA LTDA, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, XX da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. Determine que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências constantes do *caput* do artigo 162, do Regimento Interno desta Corte de Contas. No julgamento a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº4837/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Maria da Conceição Lopes da Silva, aposentada, referente ao Processo nº 3544/1996. Procurador Elissandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria da Conceição Lopes da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 511/2008 (fls. 150/151 do Processo nº 3544/1996), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 23.7.2008, e publicada em 2.3.2009, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 21.5.1996, à fl. 53 do Processo TCE nº 3544/1996, referente à Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Lopes da Silva, no cargo de Técnico de Contabilidade, Nível "L", Referência I, Matrícula nº 050.216-2B, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amazonas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 273/2012 - Solicitação de documentos relativos à Concorrência Pública nº 002/2011-ALE/AM, de acordo com o Art.32, II, "C", da Lei nº 2423/1996. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no § 2º, do artigo 5º, c/c a alínea "b", inciso VI, do artigo 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas DETERMINE:

1. o apensamento dos presentes autos de solicitação de documentos à Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, exercício de 2012, na época própria em que vierem a dar entrada nesta Corte, para exame conjunto, a teor do *caput* dos artigos 244 e 246, ambos da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. à Secretaria do Tribunal Pleno a remessa dos autos à SECEX para que ali fiquem, sobrestados, aguardando o momento certo para dar cumprimento ao item anterior.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº5238/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, ex-Prefeito Municipal de Barreirinha, referente

ao Processo TCE nº 2956/2009. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 33/34.

2. Conceda Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário, determinando a reforma da Decisão n. 429/2011, fls. 67/68, dos autos do processo n. 2956/2009, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 1º de março de 2011 e publicada no DOE de 22 de junho de 2011, mantendo a ilegalidade e reduzindo o valor da multa aplicada em seu item 8.2 para R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), mantidas as demais determinações.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

4. Determine, após o cumprimento da decisão ora recorrida, o arquivamento destes autos e dos autos apensos, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 5736/2011 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Olivaneide Simão Soares, Pensionista do Sr. Jorge da Silva Soares, aposentado pela SEMMA, referente ao Processo TCE nº 3806/2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 491/2010, de fls. 65 dos autos n. 3806/2009, prolatada em sessão de 31 de maio de 2010, no sentido de julgar LEGAL o Ato de Pensão concedido em nome da Sra. Olivaneide Simão Soares, na qualidade de dependente do ex-servidor da SEMMA, Sr. Jorge da Silva Soares.

2. Notificar a MANAUSPREV para que altere os proventos da pensão no sentido de incluir a parcela equivalente à produtividade percebida pelo servidor em atividade pelo seu falecido esposo, enviando em conjunto o parecer do Ministério Público e seus anexos, fls. 22/45.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos em apenso, após o devido cumprimento da Decisão, em conformidade com rito regimental. Registrado o impedimento do Conselheiro Julio Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1453/2006 - Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Campello Carpinteiro Peres, Desembargador do Tribunal de Justiça, (U.G. 04101), exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSLAVAS, a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Desembargador Arnaldo Campello Carpinteiro Peres, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso II, 189, inciso II da Res. 04/2002 c/c 22, inciso II, e 24 da Lei Orgânica desta Corte.

2. Recomende ao responsável gestor da entidade que:

a) Observe a Resolução nº 07/2002 deste Tribunal de Contas para que os demonstrativos contábeis do órgão não sejam enviados fora dos prazos estabelecidos;

b) Atente para o registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis para não ocorrer inconsistências nos demonstrativos;

c) Atente para o atendimento completo aos questionamentos feitos por esta Corte de Contas a fim de não prejudicar o entendimento das Contas do órgão.

3. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações constantes no Relatório-Voto.





4. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº1264/2011 - Prestação de Contas da Sra. Ana Eunice Aleixo, Diretora-Presidente do IPEM/AM, exercício de 2010. Eliassandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do IPEM/AM, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhora Ana Eunice Aleixo, como Diretora Presidente (art. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002).
2. Recomende ao atual Presidente as seguintes observações:
 - a) Registro, em contas de compensação, dos bens patrimoniais (art. 105, item VI, § 5º, da Lei nº 4.320/64);
 - b) Utilização de Notas Explicativas para utilização da situação patrimonial do referido Instituto (Lei nº 4.320/64); c) Atualização das Declarações de Bens dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas – AM (art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002).
3. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.
4. Dê ciência desta decisão ao responsável.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada.

PROCESSO Nº 5701/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao Processo TCE nº 1638/2010. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:

1. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para **REGULAR COM RESSALVAS** o julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96.
2. Mantenha a multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por inobservância dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal dos registros analíticos ACP, com fulcro no artigo 308, inciso I, 'c', da Resolução nº 04/2002, em violação à Resolução nº 07/02.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.
4. Recomende a origem que:

- a) Observe e cumpra com mais rigor o prazo de remessas dos Balançetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;
- b) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64.

PROCESSO Nº 4986/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Wellington Carioca da Silva, Diretor do SAAE/Barcelos, referente ao Processo nº 1367/2010. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno, que no uso de suas atribuições previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, III, "b" e art. 25, parágrafo único da Lei nº 2423/96-TCE, CONHEÇA do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se *in totum* o Acórdão nº 353/2011-TCE, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, do município de Barcelos/AM, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Wellington Carioca da Silva, Diretor - Geral e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts.22, III, b da Lei Estadual 2423/96 c/c o art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), com aplicação de MULTA ao responsável no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 54, II e VI, da Lei Estadual nº2423/96, c/c art. 308, inciso I, "b" e "c" c/c inciso V, "a", da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 3206/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, referente ao Processo nº 7973/02. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira, e dê provimento total, transformando os termos da Decisão Recorrida para o reconhecimento da legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 025/2002 (Processo 7973/2002).

PROCESSO Nº 3162/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária da SEMED, referente ao Processo nº 3445/2003. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão da Sra. Vera Lucia Marques Edwards, Ex-Secretaria da SEMED, referente ao Processo nº3445/2003 Prestação de Contas da SEMED, dê provimento total, transformando os termos da Decisão para Regular com Ressalvas.

PROCESSO Nº 3267/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, ex-Secretária da SEMED, referente ao Processo nº 6254/2002. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretaria da SEMED, referente ao Processo nº 6254/2002, dê provimento total, transformando os termos da Decisão Recorrida para o reconhecimento da legalidade do 1º termo de ativo do contrato 75/2001.

PROCESSO Nº 4682/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, ex-Secretária da SEMED, referente ao Processo nº 7973/2002. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretaria da SEMD, referente ao processo nº 7973/2002, dê provimento total, transformando os termos da Decisão Recorrida para o reconhecimento da legalidade do 1º termo de ativo que tem por objetivo o acréscimo no valor global no contrato 25/2002.

PROCESSO Nº 3469/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, ex-Secretária da SEMED, referente ao Processo nº 294/2002. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 18

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretaria da SEMD, referente ao processo nº 294/2002 renovação de contrato de locação de um imóvel, dê provimento total, transformando os termos da Decisão Recorrida para o reconhecimento da legalidade do contrato 23/2000.

PROCESSO Nº 3467/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira, ex-Secretaria da SEMED, referente ao Processo nº 2725/2002. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretaria da SEMD, referente ao processo nº 2725/2002, dê provimento total, transformando os termos da Decisão Recorrida para o reconhecimento da legalidade do 1º termo de ativo do contrato 28/2001.

PROCESSO Nº 3266/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Terezinha R. de Oliveira, ex-Secretária da SEMED, referente ao Processo nº 10927/2002. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretaria da SEMD, referente ao processo nº 10927/2002, dê provimento total, transformando os termos da Decisão Recorrida para o reconhecimento da legalidade do 1º termo de ativo do contrato 74/2001.

PROCESSO Nº 1891/2011 - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina Mendes, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Cultura-F.M.C., exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 31, §1º, da Constituição Federal e art.127 da Constituição Estadual e no art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Cultura - F.M.C., referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora Presidente nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende a origem que adote as providências necessárias, no sentido de informar o correto preenchimento dos lançamentos nos Balanços Patrimonial e Financeiro dos rendimentos na conta "Aplicações Financeiras". Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 358/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1095/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2529/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica:

1. Tome conhecimento, para dar provimento integral ao Recurso de Revisão mérito modifique a Decisão nº 1095/2011-2ª Câmara -TCE, proferida nos autos do Processo nº 2529/20, Reconhecendo a legalidade

da Aposentadoria Sra. Raimunda Nonata Brasil Marinho, no cargo de Assistente Técnico, Classe "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Determine o arquivamento do Processo nº 376/2012, por perda de Objeto, considerando que a Procuradoria Geral do Estado, manejou o mesmo instrumento recursal para impugnar a Decisão nº 1095/2011.

PROCESSO Nº 376/2012 ANEXO AO 358/2012 - Recurso de Revisão interposto pela senhora Raimunda Nonata Brasil Marinho, aposentada pela SUSAM, em face da Decisão nº 1095/2011-TCE- 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2529/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento do Processo nº 376/2012, por perda de Objeto, considerando que a Procuradoria Geral do Estado, manejou o mesmo instrumento recursal para impugnar a Decisão nº 1095/2011.

PROCESSO Nº 6073/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, face à Decisão nº 565/2011-TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5306/2008. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do recurso em exame, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do recurso de revisão, com base art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 2794/2003 e art. 54 da Lei nº 9784/1999, reformando a Decisão nº 565/2011-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal no Processo nº 5306/2008, a fim de que julgue **LEGAL** o ato de reforma do Soldado Benedito Fontinele dos Santos, Matrícula nº 055.010-8B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, objeto do decreto de 18.07.2008, publicado no DOE de 24.07.2008, concedendo registro nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 998/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Arnaldo S. de Queiroz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal Careiro da Várzea, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. José Arnaldo Santos de Queiroz, referente ao exercício de 2008., nos termos do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II da Constituição Estadual, e art. 1º, II, e 22, III, da Lei nº. 2. 423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM.

2. Considerar **REVEL** o Sr. José Arnaldo Santos de Queiroz, com fulcro no art. 20, § 3º, da Lei nº. 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM.

3. **APLIQUE** ao responsável, o Sr. José Arnaldo Santos de Queiroz, multa no valor de R\$ 6.453, 41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do Art.308, inciso V, "a" da Resolução 04/2002-TCE.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Determine a **GLOSA**, nos termos do art. 305 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, o valor de R\$ 115.519,89, referentes seguintes despesas irregulares: a) Despesas com passagens terrestres – item 3 da Notificação nº. 001/99-CI-TCE; b) Despesas com combustível – item 4 da Notificação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 19

nº. 001/99-CI-TCE, fls. 20/21; c) Despesas na execução de obras e serviços com reforço estrutural no prédio locado onde funciona a Câmara Municipal, executado pela Empresa "Caram Empreendimento Ltda." – item 5 da Notificação nº. 001/99-CI-TCE.

7. **REPRESENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelas restrições apontadas no item 5, constante às fls. 103/113, do Relatório Conclusivo da Divisão de Engenharia.

8. **Comunique ao Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea**, os termos da presente Decisão, recomendando que tome as providências legais para recolher os valores da glosa para os cofres do Município.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1884/2011 - Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina C. B. de Souza, Diretora-Geral do SPA e Policlínica Dr. José Lins, exercício de 2010. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Julgue regular**, com ressalvas, a Prestação de Contas do SPA Dr. José Lins, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Dayanna Regina C.B. de Souza, Diretora-Geral à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **Determine à origem a adoção das seguintes providências:**

a) observar os prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado (sistema ACP) das movimentações contábeis, nos termos do art. 4º e do art. 5º, da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM de 2009;

b) observar as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem atentar para o procedimento licitatório adequado.

3. **Dê quitação à responsável**, Senhora Dayanna Regina C.B. de Souza, Diretora-Geral à época da presente Prestação de Contas, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

4. **Determine à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria (Prestação de Contas do SPA Dr. José Lins, exercício de 2011), verifique o atendimento integral das determinações contidas no Item II, a fim de não ensejar a reincidências das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com a aplicação de multa nos termos do artigo 188, § 1º, III, "e", da Resolução 04/02-TCE/AM c/c o artigo 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 5621/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves face à Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2224/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2008. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração e que o Tribunal Pleno dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "P", da Resolução nº 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão nº 242/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, que assim passaria a dispor:

1. **Emita PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no sentido de aprovar, com ressalvas, as Contas da Prefeitura do mesmo município, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, art. 18, I, da Lei Complementar nº 6/1991, arts. 1º, I e II e 29, da Lei nº 2423/1996 e art. 3º, II, da Resolução nº 9/1997 – TCE/AM.

2. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. **RECOMENDE** ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) **Observe e cumpra com rigor** o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar nº 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

b) **Observe as regras de controle**, concomitante e posterior, da administração dos recursos do FUNDEB, previstas na Resolução nº 4/1998 – TCE/AM;

c) **Observe e cumpra as formalidades** previstas no art. 8º, referentes ao planejamento das obras e serviços públicos, e arts. 23, 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, quanto às exceções a regra da licitação;

d) **Observe e cumpra rigorosamente** os ditames da Lei n. 8666/1993, da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, sobretudo no que diz respeito à transparência da gestão pública e ao controle do patrimônio público.

4. **Que a DCAP requirite ao Órgão de Origem** os processos concernentes às admissões de seus servidores, concessões de aposentadorias e pensões, para apreciação da legalidade de tais atos e posterior registro, sob pena de a insistência nesta omissão conferir ensejo à glosa das despesas realizadas a esses títulos, bem como sua imputação ao ordenador das despesas.

5. **Determine a próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas do município de São Gabriel da Cachoeira verifique o atendimento as determinações contidas nos itens 7, 9, 12 e 13, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Convocado.

PROCESSO Nº 3400/2009 - Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Araújo da Silva, no cargo de Professor, Nível Superior 4-C, Matrícula n. 011.295-0B, do Quadro de Pessoal da SEMED, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.M. de 24 de março de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. **Declare a inconstitucionalidade** do art. 1º do Decreto 9.626/2008 e, por arrastamento, do seu art. 2º.

2. **Dê ciência do inteiro teor da presente Arguição de Inconstitucionalidade** a todos os relatores e procuradores deste Tribunal, em especial, àqueles que estiverem atuando nas contas anuais da SEMED, SEMPLAD e MANAUSPREV, exercícios de 2007 e seguintes, para que observem as seguintes orientações ao constatarem a ocorrência de reajustes remuneratórios aos servidores municipais, a exemplo do que ocorreu com o Decreto n. 9.626/2008 da Prefeitura de Manaus, que reajustou, sem amparo legal, os vencimentos dos servidores da Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

2.1. **somente os processos pendentes de julgamento e não alcançados pela Decadência**, seja nos termos propostos pela Resolução/TCE-AM n. 09/2009; seja nos termos da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, poderão ter seus benefícios alterados frente à presente arguição de inconstitucionalidade;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pág. 20

2.2. os processos já julgados, e cuja decisão ainda não tenha sido transitada em julgado, nos termos preconizados pelo *caput* do artigo 159 da norma regimental desta Casa, poderão ser alcançados pela presente arguição de inconstitucionalidade desde que se verifique, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) a proposição de sua alteração para fazer prevalecer a presente arguição de inconstitucionalidade seja realizada pela interposição do recurso cabível; e

b) a decisão atacada não se tenha amparado – para a concessão do benefício - no instituto da Decadência, seja nos termos propostos pela Resolução/TCE-AM n. 09/2009; seja nos termos da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme referido no tópico “1”;

2.3. os processos julgados cuja decisão já tiver sido transitada em julgado, nos termos do *caput* do artigo 159 da norma regimental desta Casa, poderão ser alcançados pela presente arguição de inconstitucionalidade desde que se verifique, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) a proposição de sua alteração para fazer prevalecer a presente arguição de inconstitucionalidade seja realizada pela interposição da revisão regulada nos artigos 157/158 do regimento interno; e

b) a decisão que se pretenda rescindir não se tenha amparado – para a concessão do benefício - no instituto da Decadência, seja nos termos propostos pela Resolução/TCE-AM n. 09/2009; seja nos termos da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme referido no tópico “1”;

2.4. os processos já julgados mas que não poderão ser mais rescindidos pela revisão, seja porque todas as revisões já foram interpostas, seja porque o prazo para interpô-las já se esgotou, não mais poderão ser alcançados pela presente arguição de inconstitucionalidade.

3. Uma vez que as normas violadas estão no bojo tanto da Constituição Federal quanto da Estadual, formular representações ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça, para que, querendo, ingressassem com as ações diretas de inconstitucionalidade pertinentes à matéria.

4. Adote a seguinte Súmula, conforme determinação contida no art. 297, §2º, inc. II do Regimento Interno deste Tribunal: “SÚMULA Nº 19 TCE. APOSENTADORIA. DECRETO 9.626, DE 13 DE JUNHO DE 2008, RESPONSÁVEL POR CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS (SEMED), COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL 1.126, DE 5 DE JUNHO DE 2007. I- É inconstitucional o art. 1º e, por arrastamento, o art. 2º do Decreto 9.626/08, por infringir o art. 61, §1º, inc. II, “A”, da Constituição federal de 1988. II- Somente os processos não alcançados pela Decadência, e que, cumulativamente: a) estejam pendentes de julgamento, b) os já julgados, porém, sem trânsito em julgado e c) os já transitados em julgado, poderão ter seus benefícios alterados frente à inconstitucionalidade. III- Não mais poderão ser alcançados pela inconstitucionalidade os processos já julgados, mas que não poderão ser mais rescindidos pela revisão, seja porque todas as revisões foram interpostas, seja porque o prazo para interpô-las se esgotou. No julgamento a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 6071/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado-PGE, face à Decisão nº1616/2010-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4989/2007. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em favor da Sr. José Monteiro Ferreira, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão 1616/2010, de 27.10.2010, concedendo o registro do Ato Aposentatório, conforme art.

11, inciso III, alínea “f”, item “2”, e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

2. Determine, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. Comunique o AMAZONPREV do teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4982/2011 ANEXO AO 6071/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Monteiro Ferreira, aposentado, referente ao Processo nº 4989/07. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, promova o ARQUIVAMENTO do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Monteiro Ferreira. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento a seguir, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5072/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE nº 11286/2002. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito do Município do Careiro, à época, para no mérito, julgar ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS constante dos autos anexos, bem como RECUSE-LHES REGISTRO; mantendo o inteiro teor da Decisão 610/2011, de 29.3.2011, publicada no D.O.E de 19.10.2011, fls. 260/261, do Processo 11286/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 4118/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Wagner Medeiros Cavalcante, servidor reformado da PMAM, referente ao Processo nº 6434/2007. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal tome conhecimento do Recurso e, no mérito, dê-lhe provimento.

PROCESSO Nº 4920/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3648/2009. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão 1044/2011, proferida pela e. Primeira Câmara, em 28/2/2011, publicada no D.O.E. de 18/8/2011, nos autos do Processo 3648/2009 (fls.205/206 – Proc.3648/09), anexo, que decidiu julgar legal o Termo de Contrato 150/2003 até o 9º aditamento, e ilegais as prorrogações feitas a partir desta, com aplicação de multa à Responsável, Sra. Marilene Correa da Silva, Reitora à época, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no inciso II, art.54, da Lei 2423/96 c/c alínea “a”, inc.v, art.308, da Resolução 4/2002- TCE, em razão da prorrogação do referido contrato ter sido efetuado em desacordo com a Lei 2607/2000, a qual em seu § 2º, art.4º, permite uma única prorrogação, que seria de até 24 meses. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4650/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo nº 1837/2010. Elissandra Monteiro Freire.





ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a r. Decisão 480/2011 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 15/3/2011, nos autos do Processo anexo 1837/2010 (fls.313/314), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento a seguir, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5293/2011 - Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2010. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Considere Revel o Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jutai, exercício de 2010, nos termos do §3º do art. 20 da Lei 2.423/96.

2. Emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Asclepiades Costa de Souza, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei n. 2.432/96 e art. 3º da Res. 9/97.

3. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.1, 2.2, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto) e de dano ao erário (irregularidade 2.14 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 4 e 7 da Proposta de Voto.

4. Considere em alcance o Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jutai, exercício de 2010, no montante de R\$ 22.872.623,62 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), em razão da irregularidade apontada no item 7 da Proposta de Voto (irregularidade 2.14 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso V do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

5. Aplicar ao Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jutai, exercício de 2010:

5.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não atendimento à Notificação 2/2011 (fls. 334/336 do vol. 2), conforme evidenciam as impropriedades mencionadas no item 8 da Proposta de Voto (impropriedades 2.15 e 2.16 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

5.2. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada no item 5 da Proposta de Voto (impropriedade 2.3 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

5.3. a multa prevista na alínea "a" do inciso III do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão de obstrução ao livre exercício da inspeção ordinária, conforme evidenciam as impropriedades mencionadas no item 6 da Proposta de Voto

(impropriedades 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

5.4. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas no item 4 da Proposta de Voto (irregularidades 2.1, 2.2, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto). Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Jutai do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a", do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

7. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

8. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 2.14 do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto (relatada no item 7 desta Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

9. Comunique à Secretaria da Receita Federal quanto à falta de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2010 (item 8 da Proposta de Voto, impropriedade "2.16").

10. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

10.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

10.2. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 4234/2011 - Recurso Ordinário do Excelentíssimo Sr. Antônio Celso da Silva Gioia, Juiz de Direito de Entrância Final, referente ao Processo nº 6815/2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Antônio Celso da Silva Gioia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão 2905/2010, proferida pela e. Segunda Câmara, em 6/12/2010, publicada no D.O.E. de 18/3/11, nos autos do Processo 6815/2009 (fls.295/296, vol.2 anexo).

PROCESSO Nº 2927/2006 - Ação Precatória proposta pela Sra. Edna Bulcão da Silva, contra o Município de Parintins. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno decida pelo arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 454, Pag. 22

PROCESSO Nº 6265/2009 - Irregularidades acerca de acúmulo de cargos e remunerações indevidas nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação do Município de Manaus, SEMSA e SEMED. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento da presente Denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, sem prejuízo de se determinar à SUSAM e à Casa Civil que providenciem o Ato de disposição da SUSAM para a SEMSA dos servidores Laene Barreto de Souza, Farmacêutico Bioquímico, e Júlio José da Silva Filho, Técnico de 3º Classe.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 165)

PROCESSO Nº. 3974/2012 – Recurso de Revisão da Sra. ORENI CÂMPELO BRAGA DA SILVA, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, referente ao processo 6446/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2012.

PROCESSO Nº. 3924/2012 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA NILZA ALBUQUERQUE MARINHO, referente ao processo nº 5516/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2012.

PROCESSO Nº. 4065/2012 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ETIVALDO PAES BARRETO, referente ao processo nº 2547/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2012.

PROCESSO Nº. 3825/2012 – Recurso de Revisão do Sr. WALTER PAIVA DE SOUZA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2005, referente ao processo 1686/2006.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2012.

PROCESSO Nº. 3063/2012 – Recurso de Revisão – Inominado interposto pela Sra. MARIA DA GLÓRIA NORONHA MARTINS, Aposentada, referente ao processo 2208/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso inominado, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2012.

PROCESSO Nº. 3608/2012 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Ex-Prefeito Municipal de Tapauá, exercício de 2008, referente ao processo nº 2254/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Secretaria do Tribunal

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, art.81, inciso II, da Lei 2423/96 c/c com o art.97, inciso I, § 2º, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Prefeito Municipal de Japura, exercício de 2004, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual as multas aplicadas nos autos do Processo nº. 1685/2005, sendo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres da SEFAZ, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, Secretaria do Tribunal Pleno, a documentação comprobatória.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h